



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.862, DE 2023

(Do Sr. Nicoletti)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-693/2015.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**  
(Do Sr. NICOLETTI)

Apresentação: 09/08/2023 18:44:02.860 - MESA

PL n.3862/2023

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 6º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

.....  
VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 27, §3º, no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

.....  
.....  
§2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VII e X do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

.....  
.....  
§4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, das polícias



\* C D 2 2 3 4 8 3 5 3 4 3 1 0 0 \*



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 746 | CEP 70160-900 – Brasília/DF

Telefone (61) 3215-5746 | dep.nicoletti@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234835343100>



legislativas, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

.”(NR)

## JUSTIFICAÇÃO

É sabido que a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento, restringiu a posse, o porte e a propriedade de armas de fogo. No entanto, essa lei pontuou algumas ressalvas, dentre as quais o porte de arma de fogo aos integrantes dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 51, inciso IV, e 52, inciso XIII, dispõe sobre a competência privativa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para organizarem suas respectivas polícias. Essa prerrogativa conferida às Casas do Congresso Nacional decorre da independência do Legislativo enquanto Poder do Estado. Por conseguinte, esta mesma prerrogativa também é prevista às Assembleias Legislativas dos Estados e do Distrito Federal, como informa o artigo 27, §3º, de nossa Carta Magna. Apesar da prerrogativa constitucional conferida às Assembleias Legislativas dos Estados para disporem sobre suas polícias, as mesmas não tiveram os integrantes de seus órgãos policiais contemplados na Lei nº 10.826/03. É pertinente mencionar que os integrantes das polícias legislativas das Assembleias Legislativas exercem as mesmas funções inerentes aos cargos de nível federal, sendo elas: segurança institucional; competência para exercerem as funções de polícia judiciária, na apuração das infrações penais ocorridas nas dependências das Casas Legislativas, e de polícia ostensiva, na preservação da ordem e do patrimônio público; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

garantir a

segurança dos parlamentares, servidores e visitantes.

Apresentação: 09/08/2023 18:44:02.860 - MESA

PL n.3862/2023

É imprescindível que haja isonomia entre os policiais legislativos da União, dos Estados e do DF quanto à prerrogativa de porte de arma de fogo, pois, apenas assim, os policiais legislativos estaduais e do DF poderão ter meios de exercerem suas importantes atribuições.

Ainda sob o prisma da isonomia, este projeto também repara o tratamento diferenciado que a atual lei de armas dispensa aos policiais legislativos em relação aos demais policiais brasileiros.

Portanto, com o objetivo de reparar a omissão legal ora existente, apresenta-se o presente projeto.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**NICOLETTI**  
Deputado Federal UNIÃO/RR



\* C D 2 2 3 3 4 8 3 3 5 3 4 3 1 0 0 \*



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 746 | CEP 70160-900 – Brasília/DF

Telefone (61) 3215-5746 | dep.nicoletti@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234835343100>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>Art. 27, 51, 52</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituição:1988-10-05;1988">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituição:1988-10-05;1988</a>
<b>LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003</b> <b>Art. 6º</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-12-22;10826">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-12-22;10826</a>

**FIM DO DOCUMENTO**